

## COMENTÁRIOS SOBRE IDENTIDADE TRANS E RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE TRANSGÊNEROS NO BRASIL

MARINA Torres Costa Lima  
*Universidade Estadual da Paraíba*  
*marinatorres.uepb@gmail.com*

**Resumo do artigo:** Propomos traçar algumas linhas sobre a retificação do registro civil para mudança de nome e de sexo de transgêneros, compreendo-os enquanto direitos da personalidade que constituem a identidade desses sujeitos. Consideramos que, embora o Judiciário do país venha se pautando na dignidade da pessoa humana e reafirmando a condição de sujeitos de direitos das pessoas trans, o descompasso entre esta atuação e a ausência de reconhecimento suficiente pelo direito positivo, bem como a repetição dos discursos normativos hegemônicos especialmente nos espaços institucionais, ainda se apresentam como desafios à garantia de direitos. Transgêneros perturbam a inteligibilidade de gênero, a qual pressupõe uma coerência entre sexo, gênero e desejo, numa lógica heteronormativa de construção das identidades (BUTLER, 2015) e, por esse motivo, compreendê-las enquanto sujeitos de direitos ainda esbarra nos limites impostos pelas “verdades” construídas socialmente.

**Palavras-Chave:** Transgêneros. Identidade. Gênero.

### 1. Introdução

Nos últimos anos, o Judiciário brasileiro tem convivido com o aumento considerável de ações envolvendo a temática da identidade de pessoas transgêneros, especialmente no que tange à retificação de registro civil.

Os processos mais comuns nesse âmbito têm buscado tanto a mudança de nome, quanto a mudança de sexo de pessoas trans, compreendendo-os enquanto direitos da personalidade que compõem a própria identidade desses sujeitos, baseados, em última instância, no princípio da dignidade da pessoa humana.

É certo que alguns avanços foram sentidos no que se refere à garantia de direitos das pessoas transgêneros nos últimos anos, especialmente com a maior sensibilização (poderíamos falar aqui em desconstrução?) de tribunais do país para com a questão. No entanto, importa destacar que o Direito e a Justiça são instituições permeadas pelos discursos hegemônicos que binarizam e categorizam os sujeitos e as “verdades”, ainda sendo necessária bastante reflexão, especialmente no que se refere às identidades de gênero.

De outra banda, os avanços sentidos no ativismo judicial cada vez maior no que se refere ao tema em questão seguem na contramão da (falta de) produção do direito positivo sobre o assunto, considerando o acentuado e crescente caráter reacionário e conservador dos legisladores constituídos para tanto.

Este artigo tem como objetivo refletir sobre a visibilidade de demandas judiciais envolvendo a retificação do registro civil para mudança de nome e de sexo de pessoas transgêneros, apresentando avanços, limites e desafios para garantia de direitos a esses sujeitos, num cenário em que imperam os discursos que cristalizam e naturalizam as construções sobre os gêneros.

## **2. Sobre a identidade trans**

Pensar a identidade como uma construção estável, permanente, é tentar compreender o sujeito como uma construção cristalizada, com pouca ou nenhuma possibilidade de transformação ao longo de sua existência. A identidade nessa perspectiva não é outra coisa senão uma fantasia (HALL, 2005).

Compreender a identidade como algo estanque serve à conservação das relações sociais e das expressões de poder em que são baseadas, bem como para fortalecer a manutenção das posições sociais da forma como são construídas hegemonicamente, ratificando os processos de hierarquias e exclusões...

Refletindo sobre as identidades de gênero, enxergamos esse processo de naturalização das identidades, que, segundo o discurso dominante, produz homens e mulheres (e aqui cabem apenas eles!) com espaços bem delimitados no seio social, cada um seguindo a regra criada para o seu mundo. Como afirma Tosta (2012, p. 01),

Ser identificado enquanto “homem” ou “mulher” aciona uma série de mecanismos que nos faz reconhecidos e legitimados, conferem “materialidade” a nossa existência. Estes mecanismos interagem com diversos símbolos para lhes conferir coerência: cores, roupas, maneirismo, posturas, gostos e percepções próprias (ou impróprias) para cada um.

Numa perspectiva crítica aos discursos hegemônicos que dicotomizam e hierarquizam as relações entre os universos masculino e feminino, compreendendo a identidade enquanto uma construção discursiva, Butler (2015) explica que o gênero é a cristalização de normas vivenciadas através da reiteração de atos ao longo do tempo.

E a filósofa vai além: historiciza o próprio sexo, trazendo-o para o campo do discurso e transformando-o em uma construção social, o que nos permite problematizar a própria construção das identidades trans (BUTLER, 2015; 2000).

As pessoas trans perturbam a inteligibilidade de gênero que pressupõe uma coerência entre sexo, gênero e desejo, numa lógica heteronormativa de construção das identidades (BUTLER, 2015). Tais sujeitos encontram-se na fronteira, num espaço de negociação entre os sentidos do feminino e do masculino; desafiam o binarismo e abrem fissuras no processo de construção identitária, expondo os limites dos discursos normativos hegemônicos.

Para Bento (2008), a transexualidade é uma experiência identitária caracterizada pelo conflito com as normas de gênero, considerando a capacidade dos sujeitos de construir novos sentidos para o masculino e o feminino. O sujeito trans representa um perigo aos discursos normativos, porque “reivindica o gênero em discordância com o corpo sexuado” (BENTO, 2008, p. 41).

Segundo Bento (2008, p. 38),

A transexualidade e outras experiências de trânsito entre os gêneros demonstram que não somos predestinados a cumprir os desejos de nossa estrutura corpórea. O sistema não consegue a unidade desejada. Há corpos que escapam do processo de produção dos gêneros inteligíveis, e ao fazê-lo se põem em risco porque desobedeceram às normas de gênero: ao mesmo tempo, revelam as possibilidades de transformação dessas mesmas normas.

Para a autora, essa compreensão sobre a transexualidade difere da perspectiva utilizada pela medicina e pelas ciências *psi*, que tendem a qualificá-la como uma doença mental, algo relacionado ao campo da sexualidade, não do gênero. Para Bento (2008, p. 18), definir o sujeito trans como doente é aprisioná-lo em uma posição que encontra no próprio indivíduo a explicação para seus conflitos, diferentemente da perspectiva que defende.

Assim, segundo a autora, resta posto um dos grandes desafios para o tema: como compreender a identidade transexual e assegurar direitos a esses sujeitos sem categorizá-los de acordo com o discurso dominante? Quem tem competência para dizer quem é transexual “de verdade” e a partir de quais critérios? (BENTO, 2008).

Com efeito, fundados na heteronormatividade e na perspectiva de que é preciso haver coerência para construção dessa identidade – uma pessoa que nasce com uma vagina, nomeada mulher, deve sentir atração sexual por homens –, os discursos institucionais seguem patologizando a transexualidade, tornando abjetos os corpos fora da norma (BUTLER, 2015; 2000).

Basta analisarmos o tratamento dado ao tema nos fóruns próprios para a criação de leis e políticas públicas, principalmente. Todo e qualquer aspecto relacionado a direitos das pessoas trans

é causa de imenso e normalmente infrutífero debate especialmente nas Casas Legislativas do país. Há alguns projetos de lei em andamento sem que haja grandes avanços no direito positivo.

Analisando o tema, Bunchaft (2013, p. 277) conclui pela ineficiência das instâncias deliberativas no provimento de demandas sociais para o público e assevera que

a transexualidade é um dos temas mais controversos da bioética. A temática é encoberta por autocompreensões assimétricas de mundo vinculadas a concepções religiosas, que terminam por minimizar os aspectos jurídicos fundamentais relativos ao direito à identidade sexual.

Nesse contexto de ausência de compreensão sobre as identidades trans, o Judiciário tem assumido importante papel para garantia de direitos, um papel verdadeiramente pedagógico (BUNCHAFT, 2013) no que se refere ao assunto, embora não desprovido de limitações e descontinuidades...

### 3. Contextualizando

No Brasil, data da década de 1990 o surgimento de decisões judiciais favoráveis à modificação de registro civil de transexuais que tinham realizado cirurgia de mudança de sexo. Parte do Judiciário do país passou a entender que de nada adiantaria a redesignação sexual se a pessoa teria que continuar sendo nomeada no gênero com o qual não se identificava (BUNCHAFT, 2013).

Ao reconhecer a centralidade do nome para a construção das subjetividades trans, como “sinal exterior mais visível de sua individualidade” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2015, p. 160), o Judiciário brasileiro tem se mostrado instrumento crucial para assegurar esse direito fundamental a esses sujeitos.

É certo dizer que da década de 1990 para cá muita coisa já mudou no entendimento dos tribunais brasileiros sobre o tema, sendo sentidos significativos avanços na compreensão sobre a dignidade da pessoa transexual: primeiramente, reconhecendo o direito ao nome; posteriormente, aceitando a mudança de nome independentemente da realização de cirurgias de transgenitalização; mais recentemente, precedentes importantes têm garantido também a mudança do “sexo” no registro civil.

Com efeito, o primeiro grande passo foi o reconhecimento do direito ao nome em decisões de tribunais de reconhecida vanguarda na garantia de direitos humanos no país. A princípio, ainda se exigia a realização do procedimento cirúrgico para tanto. Significa dizer que só seria possível

assegurar a modificação do nome no registro civil da pessoa trans caso houvesse sua redesignação sexual.

Sem dúvidas, para a tradição jurídica de invisibilidade no que tange às demandas das pessoas trans, reconhecer a possibilidade de mudança de nome pode, sim, ser considerado um avanço. Todavia, os posicionamentos judiciais a respeito do tema não são feitos apenas de rupturas em relação ao discurso dominante. O Judiciário ainda encontra limites para plena compreensão da questão, permanecendo bastante atrelado ao que dispõem as normas de gênero.

Bunchaft (2013) nos lembra, por exemplo, que há um entendimento de inúmeros juízes e doutrinadores de que, realizada a retificação do registro civil, seria necessário a averbação da certidão, para que constasse tal mudança na documentação, sob a justificativa de não induzir terceiros a erro. Como se vê, trata-se de uma limitação no olhar sobre a identidade de pessoas trans, a qual não consegue ser compreendida em sua complexidade e fora dos padrões da “normalidade” a que somos todos submetidos diariamente.

A despeito dessas idas e vindas entre retrocessos, como dito antes, o Judiciário tem sido importante instrumento para produzir avanços. Embora a jurisprudência majoritária no país não aceite a modificação do “sexo” no registro civil sem que haja a cirurgia específica, atualmente já convivemos com precedentes que permitem a alteração não apenas do nome, como também do gênero nas referidas certidões.

Ora, é preciso reconhecer que há nisso razão para comemorar, considerando a repulsa à genitália não é necessariamente uma regra para que o sujeito se veja e se sinta transexual. Bento (2009, p. 97) defende, inclusive, que a busca pela cirurgia tem por objetivo muito mais a inserção na vida social do que o desejo individual de mudar.

Assim, vê-se que parte do Judiciário brasileiro dá giro significativo em direção à compreensão do que seja todo o processo de identificação desses sujeitos, “desbiologizando” o sexo.

Por fim, cumpre dizer que mais recentemente toda essa luta das pessoas trans tomou maior visibilidade e tornou-se mais incisiva após a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275, de autoria do Ministério Público Federal, que busca dar interpretação conforme à Constituição ao art. 58 da Lei de Registros Públicos, a fim de reconhecer o direito dos transexuais de mudarem nome e sexo no registro civil, independentemente da cirurgia de transgenitalização.

O processo encontra-se aguardando julgamento e poderá ser um marco na garantia de direitos desse segmento, considerando que a decisão terá efeitos *erga omnes* e força vinculante para

todo o país. Significa dizer que a decisão do Supremo Tribunal Federal, caso em favor do pleito das pessoas trans, poderá protegê-las do arbítrio e das crenças morais e religiosas que por vezes retiram dos juízes o discernimento exigido para questões como a presente.

Especialmente a partir das Cortes Superiores de Justiça no país, os julgamentos sobre direitos de “minorias” normalmente têm se pautado no princípio da dignidade humana e nas liberdades individuais como diretrizes fundamentais. Espera-se que da mesma maneira ocorra com a questão acima citada, atuando o Judiciário, mais uma vez, de maneira pedagógica no que se refere à garantia de direitos iguais a todos.

#### **4. Desafios à vista**

Não tem sido fácil a luta de pessoas trans por justiça no seu cotidiano. Há uma busca constante por liberdade e respeito aos direitos mais basilares de todo ser humano – e aqui há, sobretudo, uma luta pelo direito de existir!

Entre tantos limites que podem ser apontados no que se refere ao tema, observamos as dificuldades oriundas das compreensões sobre a identidade trans enquanto algo patológico, como uma doença que fere as regras mais básicas da vida numa sociedade “generificada”.

Esse discurso da patologia consta no dia-a-dia, no senso comum, mas também nos espaços institucionais, como no próprio Judiciário. Como lembra Lima (2015, p. 20),

em grande parte das decisões judiciais o que está em jogo não é apenas e diretamente averiguar a existência (ou não) de direito à mudança de registro; antes da titularidade do direito ser considerada, julgadores/as operam uma avaliação diagnóstica dos/as requerentes: com base em categorizações e qualificações vinculadas à transexualidade, magistrados/as declaram se /a requerente pode ou não ser classificado/a enquanto transexual, e esta é uma – não a única – das condições de acesso ao direito de alteração registral.

Esse tratamento da transexualidade enquanto doença se fundamenta, antes de tudo, nos discursos normativos com os quais (e sob a égide dos quais) vivemos, nas dicotomias e hierarquizações por eles produzidas. O discurso hegemônico constrói ideais de masculino e feminino, “normalizando” quem segue as regras e tornando abjetos aqueles que com elas rompem.

Assim, embora pudéssemos elencar aqui diversos obstáculos à efetivação de direitos mais básicos às pessoas trans, inclusive ao reconhecimento de seu nome e gênero conforme sua identificação, é certo que todos eles decorrem das regras dos discursos normativos.

Segundo Lima (2015, p. 23),

a confusão que magistrados/as demonstram quanto à possibilidade de alteração de um nome masculino para um feminino ou vice-versa, bem como a completa ausência de previsão legal de mudança de “sexo” nos mostra que o que está sendo de fato naturalizado e estabilizado pelo Estado é o “sexo” de uma pessoa. O pressuposto de sua imutabilidade, coerência, caráter biológico e binário torna qualquer proposta de transformação, trânsito e consideração de fatores sociais um desafio a sua compreensão. A matriz de inteligibilidade continua sendo a mesma, ainda que as demandas feitas a perturbem e requeiram sua adaptação.

Com efeito, as dificuldades existentes para assegurar direitos às pessoas trans, inclusive para lhes garantir ter o nome que quiserem e o gênero com o qual se identificam, se fortalecem à medida em que o discurso binário se solidifica... O que fazer, então, diante desse cenário, considerando a guinada reacionária e conservadora que observamos nos últimos tempos?

Embora pareça óbvia a resposta, é preciso reafirmá-la em todos os espaços, não somente para produção acadêmico-científica, mas especialmente para a atuação política: desconstruir! O caminho para garantia de direitos aos transexuais perpassa pela necessidade de desconstrução do que está posto como “verdade”, desconstrução da ideia do masculino e do feminino como os gêneros possíveis e viáveis, dentro de uma lógica determinada...

Seguindo a premissa defendida por Joan Scott (1990), sabendo que os sujeitos e suas relações são constituídos discursivamente, a partir de saberes que instituem modelos e normas, que moldam comportamentos, um dos principais desafios da contemporaneidade é a necessidade de explodir essa noção de fixidez do sujeito e de descobrir a natureza do debate ou da repressão que produzem a aparência de uma permanência eterna na representação binária do gênero.

Desconstruir é preciso, portanto. E é necessário fazer isso em todas as instâncias, primordialmente no Judiciário, onde tem residido a esperança desse segmento em relação aos poucos direitos para os quais já alcançou reconhecimento e proteção jurídica.

Ademais, faz-se fundamental que esse processo de desconstrução dos discursos hegemônicos em relação aos gêneros seja visto em termos de políticas públicas e ainda de produção legislativa, considerando que a própria atuação em excesso do Judiciário pode significar problemas para um Estado de Direito que se pretende democrático.

Nesse sentido, compartilhamos das reflexões de Barroso (2008), para quem o ativismo judicial é uma importante postura proativa do Judiciário de interpretar a Constituição, expandindo seu alcance. Para Barroso (2008, p. 16), todavia, “os riscos da judicialização e, sobretudo, do ativismo envolvem a legitimidade democrática, a politização da justiça e a falta de capacidade institucional do Judiciário para decidir determinadas matérias”.

Concordamos com o autor, considerando que, embora o ativismo judicial se instale em situações como a que vivenciamos no Brasil atualmente, de certo abismo entre a atuação política e as demandas da sociedade civil, é preciso cautela e observância dos princípios que regem a democracia no país, especialmente em relação à separação dos poderes e à necessidade de que cada um faça a sua parte.

## 5. Considerações finais

A dignidade da pessoa humana talvez seja a expressão mais utilizada num Estado Democrático de Direito, sobretudo quando diversos agentes cobram à sociedade e ao Estado o respeito que lhes cabe enquanto sujeitos de direito. Tem sido assim com os transgêneros, que buscam ter sua dignidade respeitada e direitos reconhecidos.

O processo, porém, é árduo, mas já tem apresentado avanços, considerando principalmente o contexto de retrocessos no qual estamos inseridos. É preciso mais e certamente a atuação política e a produção científica cada vez mais forte são instrumentos que devem ser usados para essa finalidade.

Reafirmamos que, para compreender e assegurar direitos às pessoas trans, é urgente que a sociedade desconstrua e reconstrua as “verdades” pautadas em discursos normativos que excluem determinados sujeitos do amparo legal que lhes é devido.

O Direito necessita, assim, compreender que o sexo biológico não predetermina a identidade de gênero de ninguém, de modo a assegurar a proteção da identidade enquanto uma construção social, como o é na possibilidade de transgêneros terem o nome e o gênero com o qual se identificam.

O Direito, seus pensadores e aplicadores precisam falar de gênero – cada vez mais!

## REFERÊNCIAS

- BARROSO, L. R. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. 2008. Disponível em <[http://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao\\_ativismo\\_legitimidade\\_democratica](http://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica)>. Acesso em 10 de Setembro de 2016.
- BENTO, B. A diferença que faz a diferença: corpo e subjetividade na transexualidade. **Revista Bagoas** – Estudos gays: gêneros e sexualidades. Natal: n. 4, p. 95-112, 2009.
- BUNCHAFT, M. E. A Jurisprudência Brasileira da Transexualidade: uma reflexão à luz de Dworkin. **Sequência**. Florianópolis: n. 67, p. 277-308, 2013.
- BUTLER, J. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. 8. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.



GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo Curso De Direito Civil**. 17. ed. São Paulo. Saraiva, 2015.

HALL, S. **A identidade cultural na pós-modernidade**. 10. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2005.

LIMA, L. F. **A "verdade" produzida nos autos: uma análise de decisões judiciais sobre retificação de registro civil de pessoas transexuais em Tribunais brasileiros**. Moutinho, SP, 2015. 185f. Dissertação (Mestrado)- Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo.

SCOTT, J. W. Gênero, uma categoria útil de análise histórica. **Educação e Realidade**. Porto Alegre: v. 16, n. 2, p. 05-21, 1990.

TOSTA, A. L. Z. Identidades fluidas, limites precários... In: Seminário Nacional de Educação, Diversidade Sexual e Direitos Humanos, 2012, Vitória: **Anais eletrônicos**. Universidade Federal do Espírito Santo.

